

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.194, DE 2024

Acrescenta § 6º ao art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para definir prazo máximo para a realização de perícia em armas de fogo apreendidas e pertencentes às forças de segurança pública.

**Autor:** Deputado PEDRO AIHARA

**Relator:** Deputado CORONEL ASSIS

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.194, de 2024, de autoria do nobre Deputado PEDRO AIHARA, nos termos da sua emenda, visa a acrescentar um § 6º ao art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para definir prazo máximo para a realização de perícia em armas de fogo apreendidas e pertencentes às forças de segurança pública.

Em sua justificação, o Autor informa que o projeto de lei em pauta “visa complementar o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, definindo prazo máximo para a realização de perícia em armas de fogo apreendidas e pertencentes às forças de segurança pública, a fim de garantir e otimizar a sua operacionalidade, bem como de assegurar a manutenção de seu patrimônio bélico”.

O Autor entende que a “restituição rápida de armas de fogo às forças de segurança se mostra essencial para evitar dificuldades operacionais decorrentes da falta de armamento adequado e para assegurar a continuidade eficiente das suas atividades em prol da segurança da população. Isto, porque



\* C D 2 5 9 9 3 0 8 5 3 1 0 0 \*

fortalece a capacidade de ação dessas instituições, viabilizando respostas mais rápidas e eficazes em situações de emergência”.

Argumenta, também, que essa medida evitárá “o desgaste de bens de elevado valor econômico e estratégico, garantindo a preservação do patrimônio público” e, ainda, ainda, que evitárá que “as armas fiquem retidas por períodos prolongados em depósitos judiciais, onde podem ser alvo de furto, extravio ou deterioração, representando economia para os cofres públicos, que não precisarão de gastos adicionais para reposição de equipamentos”.

Apresentado em 31 de outubro de 2024, o Projeto de Lei nº 4.194, de 2024, em 22 do mês seguinte, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Aberto, a partir de 29 de novembro de 2024, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 10 do mês seguinte, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.194, de 2024, vem à apreciação desta Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria relativa ao controle de armas, nos termos da alínea “c”, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Essa proposição estabelece que a perícia e a elaboração do respectivo laudo pericial deverão ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias e que, após a juntada do laudo aos autos do respectivo inquérito ou processo, as armas deverão ser restituídas à instituição proprietária.

Acresce que, no caso da impossibilidade de conclusão do laudo no prazo, admite-se a elaboração de relatório preliminar, com fotografias



e dados necessários, para que as armas possam ser imediatamente restituídas, sem prejuízo das investigações.

Em síntese, a proposição busca solucionar um problema recorrente enfrentado pelas forças de segurança pública: a retenção prolongada de suas armas de fogo apreendidas, muitas vezes essenciais para a continuidade das atividades operacionais dessas instituições, de modo que a ausência de um prazo definido para a realização da perícia pode gerar prejuízos à eficiência e à segurança dos agentes públicos, além de impactar negativamente o patrimônio bélico do Estado.

A definição de um prazo máximo de 90 (noventa) dias para a conclusão da perícia, bem como a possibilidade de restituição antecipada mediante relatório preliminar, contribui para a celeridade processual e para a preservação do patrimônio público, evitando o desgaste, extravio ou deterioração das armas em depósitos judiciais. Ademais, a medida não compromete a regularidade das investigações, uma vez que o relatório preliminar supre, de forma provisória, a necessidade de documentação técnica.

Ressalte-se que a proposta está em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao garantir o uso racional dos recursos públicos e o pleno funcionamento das forças de segurança.

Diante do exposto, quanto ao MÉRITO, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.194/2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS  
Relator



\* C D 2 2 5 9 9 3 0 8 5 3 1 0 0 \*